



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.483, DE 2003**

**(Do Sr. Carlos Nader)**

Acrescenta parágrafo ao art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 625- da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em § 1º o atual parágrafo único:

“Art.625-E.....

§1º.....

§ 2º A eficácia do termo que contiver renúncia de direitos por parte do trabalhador fica condicionada:

I – à anuência expressa de seu advogado; e

II – à homologação pelo sindicato representante de sua categoria profissional”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ninguém desconhece a amplitude e complexidade da legislação trabalhista de nosso País. Tanto é assim que se fez necessária a criação de toda uma justiça especializada, a Justiça do Trabalho, composta de juizes, tribunais regionais e um tribunal superior, o TST. Toda essa estrutura dedica-se única e exclusivamente à análise de questões trabalhistas.

Fácil é, pois, concluir que um trabalhador sem formação jurídica, por maior que seja seu grau de instrução, não se encontra apto a avaliar corretamente, sem o auxílio de um especialista, a extensão de seus direitos, sobretudo quando tal avaliação é feita sob pressão, como ocorre em uma mesa de negociações.

Com o presente projeto, pretendemos aperfeiçoar a legislação sobre a matéria, dando ao trabalhador reais garantias de que seus direitos serão respeitados no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia. Acreditamos mesmo que sua aprovação representará um estímulo para que os trabalhadores afastem suas reservas com relação a essas comissões.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2003.

**Deputado CARLOS NADER**  
**PFL/RJ.**

|  |
|--|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--|

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO VI  
DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

.....

Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

*\* Art. 625 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

.....

TÍTULO VI-A  
DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA  
*\* Título VI-A acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/02/2000.*

.....

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

*\* Artigo 625-E acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.*

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625.D.

*\* Artigo 625-F acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.*

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**